

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10680-010778/91.06
SESSÃO DE : 27 de março de 1996.
ACÓRDÃO N° : 302-33-283
RECURSO N° : 115.216
RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDA : DRF-BELO HORIZONTE/MG

Isenção ou redução do Imposto de Importação.

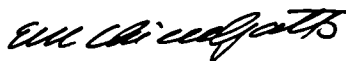
- Cessão de uso do bem importado com a isenção prevista no art. 149, inciso XV, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, antes do decurso do prazo legal, implica em perda do benefício fiscal e sujeita o agente ou o responsável ao pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos os proponentes, Ubaldo Campello Neto e Luis Antônio Flora, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 115.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.283
RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDA : DRF-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução 302-676, em sessão realizada aos 15 de abril de 1993.

Transcrevo, a seguir, o Relatório que, à época, foi apresentado pelo Ilmo Conselheiro Luis Carlos Vianna de Vasconcelos.

“A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, autuou a Recorrente com base nos seguintes fatos e enquadramento legal descrito às fls. 02 dos autos que transcrevo:

“DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL -
Através das Declarações de Importação abaixo indicadas, a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou motocicletas de marcas, modelos e ano de fabricação mencionados a seguir: D.I. nº 13.274, Ad. 01, quantidade 04, marca Kawasaki, Mod. 125, ano fabricação 1990; D.I. nº 05712, Ad. 01, Quant. 12, marca Honda, mod. CR 125, ano fabricação 1991, com isenção de tributos, destinadas à prática de desportos e posteriormente cedeu a Guilherme de Oliveira Campos, como comprovam cópia (s) dos documentos fornecidos por aquela Federação, à (s) motocicleta (s) chassis nº JKAKXRH11LA004752, referente à Declaração de importação nº 1324/90, Ad. 01, e chassis nº HMJE01-5203631, referente à D.I. nº 05712/91, Ad. 02, sem que houvessem previamente pago os tributos, como determinam os arts. 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em razão de que, na qualidade de beneficiário dos bens importados com isenção, o referido cessionário Sr. Guilherme de Oliveira Campos se tornou responsável solidário pelos impostos e multas devidos, de acordo com os artigos 81, 82 - I e 500 - I do mencionado Regulamento e cujos valores, após rateados proporcionalmente à quantidade importada, totalizou Cr\$ 2.221.873,16 como descrito no Auto de Infração.”

EMCA

RECURSO N° : 115.216
ACÓRDÃO N° : 302-33.283

O Auto de infração às fls. 01 detalha o crédito tributário, constituído das parcelas de Imposto de Importação e I.P.I; Juros de Mora e Correção Monetária sobre esses tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364 - II do RIPI; Encargos TRD sobre os tributos calculados até 30.10.91.

Às fls. 05 e 06, estão as cópias dos Anexos II das D.I's. n° 13.274/90 e 5.712/91, das quais se infere que a importação em causa, efetuada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi concretizada sob regime de Isenção, com base no art. 13 da Lei n° 7.752/89.

Às fls. 08/10 e 11/14 foi anexada cópia de documento utilizado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL", celebrado entre a citada Federação de Motociclismo e o Recorrente.

Em tempo hábil o Autuado apresentou Impugnação ao auto de infração, alegando em resumo que:

- A Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, e sim cede o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a Federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função da vinculação à qualidade de importadora, bem como por dispositivo isencional vinculado ao destino dos bens importados, de conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145, 149, III, XV;

- Pelo fato das motocicletas serem de uso do signatário a mesma não a pertence e sim à Federação, que a cedeu para a prática de desporto através de contrato de uso de bens, como fora constatado no ato da Fiscalização da devida documentação;

- Tanto assim é que das motocicletas que fundamentam as exigências do A.I, podem ser constatadas fichas de vistorias de provas de competição;

- Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada o fiscal contestante emite seu Parecer (fls. 78).

EMCA

RECURSO Nº : 115.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.283

A autoridade "a quo" proferiu a Decisão de fls. 80/82, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância a recorrente interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões leio em sessão (ler fls. 86/94)."

Naquela sessão, o conselheiro relator proferiu o voto que aqui também transcrevo, o qual foi acolhido pelos demais conselheiros, por unanimidade.

"Com vistas à obtenção de elementos necessários ao perfeito julgamento do presente processo, voto no sentido de sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que seja dada vistas à Federação de Motociclismo de Minas Gerais, abrindo-se-lhe prazo para pronunciar-se sobre a diferença entre a motocicleta objeto do presente litígio e uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc, demonstrando o porquê da caracterização da motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas."

Encaminhado o processo à DRF em Belo Horizonte, a Federação de Motociclismo de Minas Gerais foi solicitada a cumprir a diligência requerida, através do responsável pela mesma, Sr. Lincoln Miranda Duarte, conforme AR às fls. 128, com data de recebimento em 29/04/95.

Não tendo havido manifestação do interessado até 10/08/95, o processo foi reencaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio de Fátima

RECURSO Nº : 115.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.283

VOTO

Trata o presente processo de matéria referente à isenção de tributos.

Reza o artigo 129 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, “verbis”:

“Art. 129: Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação.”

Complementa o art. 134 do mesmo diploma legal. “verbis”:

“Art. 134: A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Finaliza o art. 137 do Regulamento Aduaneiro, “vebis”:

“Art. 137: Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.”

Por outro lado, determinam os artigos 145 e 147, parágrafo único, do R.A, “verbis”:

“Art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada a comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram sua concessão.

Art. 146: ... omissis ...

Art. 147: ... omissis ...

Parágrafo Único: Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.”



RECURSO Nº : 115.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.283

No caso, a importação das motocicletas com isenção de tributos teve amparo legal no inciso XV do art. 149 do mesmo R.A, "verbis":

"Art 149: Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

I : ... omissis ...
... omissis ...
.....

XV: aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos. (L. 6.251/75, art. 46, e D.L. 1.726/79, art. 2º, IV, "T")."

Desta forma, a importação, objeto do litígio se reveste com a característica de uma isenção mista, tanto vinculada à qualidade do importador (entidades desportivas...), quanto à destinação dos bens (prática de desportos).

No que se refere à destinação dos bens, a mesma não foi questionada pelo Auto de Infração, embora exista a condição contemplada pelo parágrafo único do art. 147 do R.A, referente à "prévia decisão da autoridade fiscal no caso de transferência do uso do bem".

O Auto de Infração restringiu-se à cessão do mesmo pelo importador ao recorrente, com infração ao disposto no art. 137 do citado Regulamento.

Como pode ser verificado pelo Instrumento Particular de Cessão de Uso de Bem Móvel", celebrado entre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais e o recorrente (fls. 12/14), é este último que detém a posse (não a propriedade) e utiliza o bem, tendo sido a Federação, no caso, mera intermediária na importação do mesmo.

Senão vejamos:

" - Cláusula II: a segunda contratante-piloto recebe neste ato o bem supra ... comprometendo-se à renovação do prazo estipulado ... sob pena de perder o direito de uso do bem ... sem prejuízo das responsabilidades ora assumidas, enquanto detiver a posse do referido bem.

- Cláusula V: ... "o piloto se obriga a manter o equipamento em perfeitas condições de funcionamento".

EMCA

RECURSO Nº : 115.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.283

- Cláusula VII: no caso de três faltas injustificadas, o segundo contratante colocará à disposição da primeira contratante o bem...

- Cláusula IX: o segundo contratante se responsabiliza civil e criminalmente pelos danos e ou prejuízos causados a terceiros enquanto detiver sua posse ou dele fizer uso em competições ou não ...". (Os grifos são da relatora).

As cláusulas citadas provam, inquestionavelmente, que é o recorrente que detém a posse do bem móvel. Caso contrário, seria a Federação de Motociclismo que o manteria, colocando-o à disposição do piloto quando das competições esportivas.

E é esta transferência do uso que, no caso, fere o disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

Ressalto que é a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais a beneficiária da isenção de que trata este processo, sendo a legislação tributária a que rege esta matéria.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA